

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 13/01/2006



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Josiani Cristina Herpis e Éricka Milanez		UF: ES
ASSUNTO: Consulta sobre apostilamento, no diploma de curso de Graduação em Pedagogia, do direito ao exercício do magistério nos quatro anos iniciais do Ensino Fundamental.		
RELATOR: Edson de Oliveira Nunes		
PROCESSO Nº: 23001.000111/2005-24		
PARECER CNE/CES Nº: 411/2005	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 24/11/2005

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de consulta sobre o direito ao exercício do magistério nos quatro anos iniciais do Ensino Fundamental, mediante apostilamento no diploma de graduação, submetida a este Conselho por Josiani Cristina Herpis e Éricka Milanez, Licenciadas em Pedagogia, com habilitação em Supervisão Escolar, pela Faculdade de Ciências e Letras de Colatina, hoje com denominação de Faculdades Integradas Castelo Branco e averbação nos diplomas expedidos em 14 de dezembro de 1998.

As requerentes formalizaram inicialmente uma consulta à Instituição, que indeferiu o apostilamento, segundo as mesmas, pelos motivos que ora transcrevemos:

...Pelo fato de iniciarmos com uma grade anterior à aprovação da LDB, tivemos uma carga horária de 120 horas de estágio. Por este motivo de acordo com a faculdade: Faculdade de Ciências e Letras de Colatina, hoje com a denominação de FUNCAB – Fundação Castelo Branco, não poderemos realizar o apostilamento.

As interessadas sustentam o pleito, alegando que são funcionárias, há vários anos, do Estado do Espírito Santo e do Município de Marilândia, e que o apostilamento seria de grande importância para a carreira profissional no serviço público.

As consulentes indagam, ainda, se o pleito poderá ser também analisado, tendo por base os cursos de pós-graduação *lato sensu*, que cursaram na área da educação, visto que a LDB, no seu artigo 64, garante este direito de habilitação para os profissionais de educação, o que seria uma possibilidade de apostilamento dentro da própria lei vigente.

Por sugestão desta Câmara ao Relator, solicitou-se às requerentes, através de expediente interlocutório, reformulação do pedido a fim de precisar o pleito. O atendimento à solicitação foi encaminhado por meio de Ofício, que passa a integrar o presente processo.

▪ **Mérito**

A Resolução CFE nº 2/69 fixou em seu artigo 2º as disciplinas necessárias para a integralização do Curso de Pedagogia e, no artigo 3º, os requisitos para obtenção de habilitações específicas do Curso, *in verbis*:

Art. 2º O Currículo mínimo do curso de Pedagogia compreenderá uma parte comum a todas as modalidades de habilitação e outra diversificada em função de habilitações específicas.

(...)

§ 3º A parte diversificada compreenderá, segundo a modalidade de habilitação específica e conforme as possibilidades de cada Instituição, duas ou mais dentre as seguintes matérias e atividades, na forma do artigo 3º:

a) Estrutura e Funcionamento do Ensino de 1º Grau

b) Estrutura e Funcionamento do Ensino de 2º Grau

(...)

g) Princípios e Métodos de Supervisão Escolar

(...)

p) Currículos e Programas

Art 3º Para cada habilitação específica serão exigidas as matérias da parte comum e mais as seguintes dentre as enumeradas no § 3º do artigo anterior:

(...)

3) Supervisão Escolar, para exercício nas escolas de 1º e 2º graus – as (disciplinas) das letras a, b, g e p. (o texto do parêntese não está no original)

Registre-se que as disciplinas elencadas como requisito ao apostilamento fazem parte do Histórico Escolar das requerentes, como se verifica na documentação que passa a integrar o presente.

O embasamento legal da Resolução CFE nº 2/69 sustenta o pleito ao apostilamento, com base no enunciado do artigo 3º, especificamente quanto às exigências para a obtenção de habilitações específicas pelos alunos que cursaram Pedagogia. Observa-se que a referida Resolução não estabelecia exigências quanto à carga horária, mas, tão somente, quanto à presença, no currículo, das citadas disciplinas.

Na hipótese da análise desta solicitação ser efetuada à luz da LDB, especialmente quanto ao seu art. 64, as requerentes comprovam em documentação anexa à consulta, que Josiani Cristina Herpis, concluiu o curso de pós-graduação *lato sensu*, em Administração Escolar, com duração de 660 horas, no ano de 2002 e, que Éricka Milanez, realizou dois cursos no mesmo nível, em Educação-Psicopedagogia Clínico-Institucional, com base nas Resoluções CFE nºs 14/77, 20/77 e 12/83 e em Educação Especial, no ano de 2004, este com duração de 660 horas.

É importante registrar que não obstante os instrumentos supra citados, a Resolução CNE/CES nº 1, de 1º de fevereiro de 2005, ao estabelecer normas para o apostilamento em diplomas de cursos de graduação em Pedagogia, esclarece no parágrafo único do seu artigo 1º que os cursos, concluídos anteriormente à edição da LDB, não tinham restrição de carga horária, como se verifica no texto transcrito:

Art. 1º Os estudantes concluintes do curso de graduação plena em Pedagogia, até o final de 2005, terão direito ao apostilamento de habilitação para o exercício do magistério nos quatro anos iniciais do Ensino Fundamental, desde que tenham cursado com aproveitamento:

(...)

Parágrafo único – Para os cursos concluídos anteriormente à edição da Lei 9.394/96, não haverá restrição de carga horária para Prática de Ensino-Estágio Supervisionado, com vistas ao apostilamento. (grifo nosso)

Ressalte-se, também, que o artigo 3º da referida Resolução garante o direito à consulta nos seguintes termos:

Art. 3º Os casos não abrangidos pelas condições previstas nesta Resolução continuarão sendo apreciados pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação. (grifo nosso)

Considerando que as requerentes ingressaram na vigência da Resolução CFE nº 2/69 e que concluíram após a edição da LDB, decorrendo dessa transição um lapso temporal, que as desguarneceu;

Considerando que as requerentes cursaram pós-graduação *lato-sensu* em área afim à sua formação na graduação, conforme mencionado no corpo deste Parecer;

Considerando, ainda, os termos da Resolução CNE/CES nº 1, de 1º de fevereiro de 2005, no que se refere ao parágrafo único do artigo 1º e, em especial, o artigo 3º, os quais dão sustentação à presente deliberação;

Considerando, também, que na reunião do mês de setembro da Câmara de Educação Superior deste Conselho, a Conselheira Petronilha Beatriz Gonçalves e Silva solicitou vista do processo, a fim de examinar as características do pedido em questão e, após análise da documentação constante do processo e não havendo nenhuma observação a acrescentar, restituiu-o;

Passo ao seguinte voto:

II – VOTO DO RELATOR

Pelo exposto, voto favoravelmente para que as Faculdades Integradas Castelo Branco, mantidas pela Fundação Educacional Presidente Castelo Branco, ambas com sede na cidade de Colatina, no Estado do Espírito Santo, procedam ao apostilamento, nos respectivos diplomas de cursos de graduação em Pedagogia, do direito ao exercício do magistério nos quatro anos iniciais do Ensino Fundamental, às requerentes Josiani Cristina Herpis e Éricka Milanez.

Brasília (DF), 24 de novembro de 2005.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 24 de novembro de 2005.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Presidente

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Vice-Presidente